

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009282-41.2017.8.26.0037 Autor: José Carlos Barbosa de Oliveira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

José Carlos Barbosa de Oliveira ajuizou a presente ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em síntese, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na petição inicial, sofreu acidente de trabalho, que acarretou diminuição de sua capacidade laborativa.

Pede, assim, procedência da ação, condenando-se o réu no pagamento de aposentadoria por invalidez ou outro benefício previdenciário, concedendo-se, *initio litis*, a tutela de urgência para os fins pleiteados na inicial.

Indeferida a tutela de urgência, o réu foi citado e apresentou contestação. Em resumo, argumenta que o autor não reúne os requisitos legais para obtenção de benefício acidentário. Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Por decisão de fls. 77/78, o processo foi saneado,

deferindo-se a produção de prova pericial médica.

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 104/111),

sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

O laudo pericial é preciso e claro, com base no qual a controvérsia é de pronto dirimida, sem a necessidade de esclarecimentos adicionais ou complementares.

O Sr. Perito, em seu bem elaborado laudo, listou os males que acometem o autor e concluiu que ele não tem incapacidade laborativa.

Confira-se:

"Osteoartrose da coluna lombossacra. Artrose em ombro esquerdo. Hipertensão arterial. Ausência de incapacidade." - fls. 108.

Em caso parelho, já se decidiu:

"ACIDENTE DO TRABALHO. **BENEFÍCIO** ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Α TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. NULIDADE DO R. JULGADO. DESACOLHIMENTO. LAUDO JUDICIAL **REALIZADO NESTES AUTOS** NÃO **FOI COMBATIDO** CIENTIFICAMENTE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA O ADEQUADO DESATE DA CONTENDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA." (TJ/SP, Apelação nº 1026889-53.2016.8.26.0053, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Valdecir José do Nascimento, j. 22/05/2018).

Consigne-se, por fim, que a conclusão do Sr. Perito não é desqualificada ou desmerecida por prova séria em sentido contrário.

Em suma, a improcedência da ação é medida de

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, mas deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência ante a natureza alimentar da demanda.

P.R.I.

rigor.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.